



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0036646-80.2010.815.2001.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Flávio Cesar Dionísio Ferreira.

ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista e Lincolin de Oliveira Farias.

APELADO: PBPREV - Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha, Luis Artur Sabino de oliveira e Yuri Simpson Lobato.

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER. POLICIAL MILITAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.**

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0036646-80.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Flávio Cesar Dionísio Ferreira e como Apelada a PBPREV - Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **para, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando-se prejudicado o Apelo.**

## VOTO.

**Flávio Cesar Dionísio Ferreira** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 109/114, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal,

excluindo-o do polo passivo da demanda, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, e condenando a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal parcela, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, devendo o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, ser arcado por ambas as Partes, ficando 80% para o Autor e 20% para a Ré, deixando de analisar a legalidade dos descontos previdenciários sobre as demais parcelas, porquanto não comprovadas, pelo Autor, como integrantes de sua remuneração. Ao final, submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 116/129, o Apelante, repisando os argumentos da inicial, alegou que vem sofrendo indevidamente descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, horas extras, Serviço Extra – PM, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Anuênios, Insalubridade, Antecipação de Aumento, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação Especial Operacional, Gratificação Presídio PM e Policiamento Ostensivo Remunerado, ao argumento de que se tratam de parcelas de natureza transitória que não integrarão seus proventos de reforma.

Pugnou pela reforma da Sentença para que fossem declarados indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas retromencionadas, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas, acrescidos de juros de mora e correção monetária, e a majoração dos honorários advocatícios.

Intimada, f. 132V, a Apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da certidão de f. 132v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 139/141, opinando pelo prosseguimento da Remessa e do Apelo sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre terço constitucional de férias, horas extras, Serviço Extra – PM, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Anuênios, Insalubridade, Antecipação de Aumento, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação Especial Operacional, Gratificação Presídio PM e Policiamento Ostensivo Remunerado, a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal rubrica.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 10/11, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC<sup>2</sup>, mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.<sup>3</sup>

1PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicado o Apelo.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (para composição do quorum). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**